



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE  
AMBIENTAL  
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E  
QUALIDADE AMBIENTAL

OFÍCIO Nº 330/2025/MMA

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**

Prefeito Municipal de Manaus

Avenida Brasil, nº 2971

CEP: 69036-110 – Compensa, Manaus-AM

[prefeitura@manaus.am.gov.br](mailto:prefeitura@manaus.am.gov.br); [ouvidoria.casacivil@manaus.am.gov.br](mailto:ouvidoria.casacivil@manaus.am.gov.br); [ouvidoria.cgm@manaus.am.gov.br](mailto:ouvidoria.cgm@manaus.am.gov.br);  
[ouvidoria.meioambiente@pmm.am.gov.br](mailto:ouvidoria.meioambiente@pmm.am.gov.br); [ouvidoria.semulsp@pmm.am.gov.br](mailto:ouvidoria.semulsp@pmm.am.gov.br)

**Assunto: Situação do encerramento do lixão/aterro controlado localizado às margens da rodovia AM-010, Km 19, Bairro Lago Azul, Zona Norte. Prazo de até quinze (15) dias, a partir do recebimento deste Ofício.**

*Referência:* Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.000525/2025-37.

Senhor Prefeito,

Com base na [Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), atualizada pela [Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020](#), que define, no art. 54, os seguintes prazos para o encerramento dos lixões e aterros controlados nos Municípios, por meio da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), na condição de coordenador do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), estabeleceu a meta de **eliminar práticas de disposição final inadequada e encerrar lixões e aterros controlados até 2024 (Meta 3)**, por meio do [Decreto nº](#)

[11.043, de 13 de abril de 2022](#); e, na condição de coordenador do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), recebeu a incumbência de coletar informações sobre a gestão dos resíduos em Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme preconiza o art. 12 da Lei nº 12.305/2010:

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

**Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.**

Além disso, com fundamento na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, cujo art. 54 criminaliza a prática de lançamento de resíduos sólidos em desacordo com a legislação ambiental:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

**V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Este Ministério **solicita a esta Prefeitura Municipal informações sobre a situação da disposição final dos resíduos em Manaus, no prazo de até quinze (15) dias, a partir do recebimento deste Ofício**, para fins de verificação do cumprimento da Meta 3 referente à Eliminação dos Lixões até 2024, especificamente no que tange ao Município de Manaus no Estado do Amazonas.

Atenciosamente,

**ADALBERTO MALUF**

Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Felício Maluf Filho, Secretário(a)**, em 20/01/2025, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1876759** e o código CRC **C8252E24**.

---

Processo nº 02000.000525/2025-37

SEI nº 1876759

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, [sepro@mma.gov.br](mailto:sepro@mma.gov.br), Telefone: (61)2028-1206